

TC 034.500/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Adailton Martins (CPF 620.996-633-00)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total de despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, exercício de 2005 e em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, no exercício de 2008, ambos repassados ao município de Pedro do Rosário/MA na gestão do ex-prefeito Adailton Martins.

HISTÓRICO

2. A motivação para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas referentes aos recursos do PEJA/2005 e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por meio do PDDE/2008, conforme consignado na Informação 144/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 6/6/2014 (peça 1, p. 6-16), em razão das seguintes irregularidades:

PEJA/2005

“Os pagamentos informados na prestação de contas não guardam correlação com os cheques constantes do extrato bancário, impossibilitando confirmar o nexo causal das despesas efetivamente realizadas com o objetivo do programa. Para tanto, deverão ser apresentados os documentos de despesas, tais como: recibo empenho e contratos firmados, notas fiscais, juntamente com um novo Demonstrativo atualizado ou proceder à devolução dos recursos transferidos, devidamente corrigidos”.

“Valor impugnado: R\$176.458,30”

PDDE/2008

“Omissão no dever legal de prestar contas”

“Valor impugnado: R\$ 44.149,10”

3. Para a execução do PEJA e do PDDE, programas de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação repassou à Prefeitura, no exercício de 2005, a importância de R\$ 176.458,30 (PEJA), e no exercício de 2008, a importância de R\$ 44.149,10 (PDDE), conforme as Ordens Bancárias indicadas às peças 1, p. 180 e 182, assim distribuídos:

PEJA/2005

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data	Data ingresso na conta corrente*
2005OB695154	17.645,83	22/06/2005	24/06/2005
2005OB695155	17.645,83	22/06/2005	24/06/2005

2005OB695156	17.645,83	22/06/2005	24/06/2005
2005OB695432	17.645,83	31/08/2005	02/09/2005
2005OB695468	17.645,83	31/08/2005	02/09/2005
2005OB695469	17.645,83	31/08/2005	02/09/2005
2005OB695433	17.645,83	31/08/2005	02/09/2005
2005OB695762	17.645,83	29/09/2005	03/10/2005
2005OB695763	17.645,83	29/09/2005	03/10/2005
2005OB695980	17.645,83	28/10/2005	01/11/2005

*O extrato bancário se encontra à peça 2, p. 68-74

PDDE/2008

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2008OB500240	38.983,02	09/01/2008
2005OB500414	5.166,08	09/01/2008

4. Registra-se que o Relatório de Auditoria da CGU informa que, em atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, conforme as peças acostadas aos autos, as medidas adotadas pelo FNDE foram adequadas.

5. Quanto ao previsto na alínea “b” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, da análise das peças contidas no processo, verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data de 24/6/2005 (peça 1, p. 42-45), enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 9/7/2014 (peça 1, p. 180-196).

6. Ademais a CGU considerou que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 1, p. 58, 76, 98 e 116. No entanto, apesar do responsável ter sido notificado dos fatos, manteve-se silente e não recolheu os valores pelos quais foi responsabilizado, levando o FNDE a encerrar as tratativas administrativas que o caso requeria e proceder à instauração da competente Tomada de Contas Especial.

7. Cumpre ressaltar que, à peça 1, p. 156-164, está inserida cópia da Representação Criminal apresentada pelo Município de Pedro do Rosário - MA, por meio de seu representante legal, em desfavor do Senhor Adailton Martins.

8. Ressalta-se, ainda, que o Tomador das Contas não imputou responsabilidade solidária, com base na Súmula TCU 230, ao Prefeito sucessor, em relação ao PDDE/2008, conforme informação constante do item 12 do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 180-196), seguindo o entendimento da Procuradoria Federal no FNDE, de que a solidariedade do prefeito sucessor, para os casos de omissão no dever de prestar contas, somente ocorrerá quando o prazo para apresentação de prestação de contas se estender para o mandato subsequente (Parecer 767/2008 - PROFE, de 21/11/2008).

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 122/2014, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Adailton Martins, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 182), em razão da impugnação total de despesas e da omissão no dever de prestar contas dos Programas em

comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 220.607,40, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 24/6/2005 a 28/05/2014, na forma da Decisão TCU no 1.122/2000-Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012-ambos do Plenário - TCU, atingiu a importância de R\$ 584.282,17 (peça 1, p. 36-37 e 42-45). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014N001117, de 16/6/2014 (peça 1, p. 22).

10. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012, bem como outros normativos, conforme se verifica a seguir:

- a) ficha de qualificação do responsável (peça 1, p. 182);
- b) demonstrativo financeiro do débito (peça 1, p. 36-37 e 42-45);
- c) relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 180-196);
- d) cópias das notificações expedidas ao responsável (peça 1, p. 58, 76, 98 e 116);
- e) inscrição de responsabilidade no Siafi (peça 1, p. 22)

11. O Relatório de Auditoria 1728/2014 da Secretaria Federal de Controle Interno concluiu que o Sr. Adailton Martins se encontrava em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 208-2011).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas, nos termos dos documentos de peça 1, p. 212-213.

13. O Ministro de Estado da Educação efetuou pronunciamento expresse encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 214).

EXAME TÉCNICO

14. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os mencionados recursos repassados ao Município de Pedro do Rosário/MA, por força Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005, e do Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Programa Melhoria da Escola – PDDE-PME, no exercício de 2008, foram integralmente utilizados na gestão do Sr. Adailton Martins, como Prefeito Municipal, também responsável pelas correspondentes prestações de contas ao FNDE.

15. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pedro do Rosário/MA, decorrente de impugnação parcial de valores na execução do PEJA/2005, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e omissão no dever de prestar contas no âmbito do PDDE-PME/2008. Além disso, nos termos da Memorando-Circular 43/2017 – Segecex, o gestor deve ser ouvido em audiência em razão do descumprimento do prazo originalmente previsto para prestar contas dos recursos do PDDE.

16. Cabe informar ao Sr. Adailton Martins que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto previsto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Adailton Martins (CPF 620.996-633-00), prefeito do município de Pedro do Rosário/MA, à época dos fatos, com fundamento no art. 10, § 1º, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de

quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos

I – Quanto ao PEJA/2005

Irregularidades: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pedro do Rosário/MA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005, resultando na desaprovação parcial da prestação de contas, em decorrência da falta de nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, haja vista que os pagamentos informados na prestação de contas não guardam correlação com os cheques constantes do extrato bancário.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.645,83	24/06/2005
17.645,83	24/06/2005
17.645,83	24/06/2005
17.645,83	02/09/2005
17.645,83	02/09/2005
17.645,83	02/09/2005
17.645,83	02/09/2005
17.645,83	03/10/2005
17.645,83	03/10/2005
17.645,83	01/11/2005

Valor atualizado até 29/12/2017: R\$ 347.451,35

II – Quanto ao PDDE-PME/2008

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Pedro do Rosário/MA no âmbito do Programa Dinheiro Direto da Escola, Ação Programa Melhoria da Escola – PDDE-PME, no exercício de 2008.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.983,02	09/01/2008
5.166,08	09/01/2008

Valor atualizado até 29/12/2017: R\$ 79.128,43

b) realizar a audiência do Sr. Adailton Martins (CPF 620.996-633-00), prefeito do município de Pedro do Rosário/MA, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

- b.1) **Irregularidade:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;
- b.2) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Programa Dinheiro Direto da Escola, Ação Programa Melhoria da Escola – PDDE-PME, no exercício de 2008 celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Pedro do Rosário/MA;
- b.3) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93.
- c) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados ser acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.
- d) informar ao Sr. Adailton Martins que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto previsto.
- e) encaminhar ao responsável, anexo à citação, cópia da prestação de contas do PEJA 2005 (peça 2, p. 52-56) do extrato bancário (peça 2, p. 68-74) e do Relatório de TCE n. 122/2014, (peça 2, p. 180-194).

Secex-BA, DT2, em 29 de dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Eduardo Balthazar da Silveira Silva
AUFC – Mat. TCU 2808-8

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 - Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
----------------	-------------	----------------------	---------	---------------------	---------------



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005, ao município de Pedro do Rosário/MA	Adailton Martins (CPF 620.996-633-00)	01/01/2005-31/12/2008	Geriu os recursos repassados e não demonstrou a boa e regular aplicação.	Os documentos encaminhados a título de prestação de contas não são suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.	É razoável que o gestor dos recursos saiba que as informações financeiras encaminhadas tenham que corresponder ao conteúdo do extrato bancário da conta corrente.
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 0202446-41/2006, geridos pelo antecessor.	Adailton Martins (CPF 620.996-633-00)	01/01/2005-31/12/2008	Conduta omissiva em não apresentar a prestação de contas dos recursos repassados.	A falta da prestação de contas permite-se inferir que os recursos não foram regularmente aplicados	É razoável que o gestor saiba que para os recursos repassados pela União existe a exigência de prestação de contas